



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.902942/2008-46
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.603 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVAS, RAÇÃO E ALIMENTOS DIVERSOS PARA CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matéria-prima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto. No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos pós-larvas, ração e alimentos diversos são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3801-00.923, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os produtos que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram crédito presumido desse imposto.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, sendo esta devida apenas na hipótese em que haja resistência ilegítima do Fisco ao seu reconhecimento. Súmula nº 411, do STJ.

PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Insumos utilizados na criação de animais não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, bem assim essa atividade não se subsume ao conceito de operação de industrialização.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão. Nada obstante, apreciando os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos, consignando como ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão originário, trazendo, entre outros, que, em relação à lei 9.363/96, **o produto final – camarão exportado beneficiado está devidamente classificado na TIPI com atribuição de alíquota zero, portanto, dentro do campo de incidência do IPI**, para todos os efeitos de ficção legal, inclusive, de compreensão da aplicação do crédito presumido do IPI, que teve por escopo desonerar as exportações brasileiras do PIS e da Cofins, com a concessão de créditos presumidos escriturais de IPI.

Requer, assim, que seja dado provimento ao seu recurso para reconhecer o direito quanto ao ressarcimento do PIS e da Cofins por força das exportações, afastando-se as glosas dos créditos das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo do camarão, quais sejam, tais como: a) cal, calcário, fertilizantes e adubos químicos que não fazem parte do processo de industrialização e são, na realidade, insumos utilizados na atividade primária de cultura do camarão; b) gases comprimidos utilizados nas máquinas e equipamentos industriais como oxigênio, acetileno, argônio, amônia, etc.; c) telas e cercas de proteção, tarrafas, redes, arames, cordas, lonas e tecidos, ferro, madeira, vigas, tábuas, etc.; d) cloro, material de limpeza e higienização de instalações e medicamentos; e) combustíveis, óleo diesel e lubrificantes; f) caixas de isopor para transporte de pescado, utilizadas para levar o camarão dos tanques onde são criados pelos produtores até a sede da empresa para processamento e embalagem e g) pós-larva, rações e alimentos diversos para o camarão.”

Em despacho às fls. 349 a 351, foi dado seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo apenas quanto aos seguintes insumos – pós-larva, rações e alimentos diversos para o camarão (utilizados na criação dos camarões vivos).

Em despacho de reexame de admissibilidade de Recurso Especial às fls. 352 a 353, foi mantida na íntegra o despacho do presidente de Câmara que deu seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Os produtos utilizados na criação de camarões – pós-larva, rações e alimentos diversos para os animais – não geram direito ao crédito presumido de IPI, tendo em vista que tal atividade sequer se enquadra no conceito de industrialização. O conceito de industrialização, para fins da legislação de IPI, está previsto no art. 4º do Decreto nº 4.544/2002;
- As rações, alimentos diversos e demais insumos utilizados nesta etapa caracterizam-se como custos da criação dos animais, não podendo também ser considerados MP, PI e ME para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte conhecida, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de despacho de admissibilidade:

“[...]

Confrontando as duas decisões constata-se divergência, tendo em vista que os insumos analisados nos acórdãos confrontados foram, essencialmente, os mesmos. Na decisão recorrida não foi reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de pós larva, rações e alimentos diversos para o camarão (identificados sob o código 2), em razão do entendimento de que a atividade de criação de camarões vivos não é atividade industrial, não ensejando direito ao benefício. Por sua vez, na decisão paradigma foi reconhecido o direito de incluir as aquisições em tela (pós larva, rações e alimentos diversos para o camarão) na base de cálculo do benefício (item II do paradigma – 380301.639). [...]”

Ventiladas tais considerações, sem delongas, importante trazer que essa turma já apreciou a mesma matéria e do mesmo contribuinte – o que recorro o acórdão 9303-006.665, cuja ementa refletiu:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVA E RAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matéria prima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto.

No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos " pós-larva e ração" são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.”

Naquela ocasião, considerou-se o voto do ex-conselheiro Demes Brito – o que peço licença para transcrevê-lo:

“[...]

Deste modo, a Contribuinte incorreu em dois erros a saber: a venda de produtos não industrializados, venda para empresa que não é exportadora. Além dessas duas diferenças, a fiscalização ainda glosou valores que haviam sido considerados pela Contribuinte, mas que não se enquadram no conceito de matériaprima - MP, produto intermediário — PI e material de embalagem — ME, e insumos da atividade agrícola que são excluídos do conceito de industrialização para efeito do crédito presumido. Mas, concentrando-se a atenção da divergência dos autos, propriamente, lembre-se que a Lei nº 9.363, de 1996, determina que, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem, será estipulado observando-se a legislação tributária que rege a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, utilizando-se, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do IPI. Por sua vez, o Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), em seu art. 164, inciso I, prescreve que o creditamento do imposto abarca o valor das matérias primas e dos produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, seja consumidos no processo de industrialização. O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao interpretar o Regulamento do IPI, estabeleceu que os produtos de que trata o artigo 164, I, do RIPI seriam aqueles que exercessem ação direta sobre o produto em fabricação. Como se vê, esta devidamente comprovado junto aos autos, que a Contribuinte comercializava camarões frescos para empresas não exportadoras, considerando ainda, que a própria Contribuinte informou que no processo industrial "pós-larva e ração" são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização, dessa forma,

não há o que se falar em direito ao crédito presumido de IPI. Neste sentido, a Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matérias-primas, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito-presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e Cofins. Para se apurar o crédito somente se incluem na base de cálculo do benefício, as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto. Para que não se alegue, contrariedade, obscuridade e omissão, utilizo subsidiariamente a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, senão vejamos: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)". Diante de tudo que foi exposto, nego provimento ao Recurso da Contribuinte"

Naquela ocasião acompanhei o relator pelas conclusões, considerando que os itens eram manejados na fase anterior a etapa de qualquer industrialização, tal como expôs o contribuinte à época. O meu voto pelas conclusões se justifica porque entendo que o "beneficiamento" do produto é uma forma de industrialização, pois transmuda o produto para apto para consumo, tal como traz o RIPI/10 (essa redação também era contemplada em regulamentos anteriores):

"Características e Modalidades

*Art. 4 o **Caracteriza industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, **ou o aperfeiçoe para consumo**, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :
[...]*”.

Sendo assim, considerando se tratar de IPI, que possui regra mais restrita daquela adotada para PIS e Cofins, e considerando que esses itens são utilizados na fase pré-industrialização, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama